

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Gerechtshof te Amsterdam, de 28 de Dezembro de 2004, no processo Kawasaki Motors Europe N.V. contra Inspecteur van de Belastingdienst/Douane district Rotterdam

(Processo C-15/05)

(2005/C 82/18)

(Língua do processo: neerlandês)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Gerechtshof te Amsterdam, por decisão de 28 de Dezembro de 2004, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 19 de Janeiro de 2005, no processo Kawasaki Motors Europe N.V. contra Inspecteur van de Belastingdienst/Douane district Rotterdam.

O Gerechtshof te Amsterdam solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O Regulamento (CE) n.º 2518/98 da Comissão, de 23 de Novembro de 1998, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 315), é válido na parte em que classifica os veículos novos «todo o terreno» de quatro rodas descritos no ponto 5 do anexo como veículos concebidos para o transporte de pessoas, na acepção da subposição 8703 21 da pac?
2. Se o regulamento for inválido, pode a pac ser interpretada no sentido de que os bens em apreço se podem classificar numa das subdivisões da subposição 8701 90 da pac?

Acção intentada em 25 de Janeiro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-22/05)

(2005/C 82/19)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 25 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Rozet e N. Yerrell, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digno:

1. declarar que o Reino da Bélgica, ao excluir os trabalhadores ao serviço de feirantes do âmbito de aplicação das medidas nacionais que transpõem a Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho⁽¹⁾, violou as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 1.º, n.º 3, e 17.º dessa directiva;
2. condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A exclusão dos trabalhadores ao serviço de feirantes do âmbito de aplicação da legislação nacional que transpõe a Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, não está prevista no artigo 1.º, n.º 3, desta directiva, que define o seu âmbito de aplicação. Com efeito, segundo esta disposição, a directiva é aplicável a todos os sectores de actividade, com excepção dos transportes aéreos, ferroviários, rodoviários, marítimos, da navegação interna, da pesca marítima e de outras actividades no mar, bem como das actividades dos médicos em formação. A categoria dos trabalhadores ao serviço de feirantes não é mencionada neste artigo nem preenche as condições de qualquer das derrogações admitidas pelo artigo 17.º da directiva, derrogações essas que, de resto, não foram invocadas pelas autoridades belgas. Portanto, ao introduzir uma excepção não prevista na própria directiva, a Bélgica procedeu à transposição incorrecta da mesma, o que constitui incumprimento das obrigações que lhe incumbem.

⁽¹⁾ JO L 307, p. 18.

Acção intentada em 25 de Dezembro de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-23/05)

(2005/C 82/20)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 25 de Janeiro de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por G. Rozet e N. Yerrell, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que o Grão-Ducado do Luxemburgo, ao não aprovar as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 2000, que altera a Directiva 93/104/CE do Conselho relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, a fim de abranger os sectores e actividades excluídos dessa directiva (¹), ou, em todo o caso, ao não comunicar essas medidas à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 2.º, n.º 1, dessa directiva;
2. condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva para a ordem jurídica interna expirou em 1 de Agosto de 2003.

(¹) JO L 195, p. 41.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Landesgericht Korneuburg, de 13 de Janeiro de 2005, no processo Plato Plastik Robert Frank GmbH contra CAROPACK Handels GmbH

(Processo C-26/05)

(2005/C 82/21)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Landesgericht Korneuburg, de 13 de Janeiro de 2005, no processo Plato Plastik Robert Frank GmbH contra CAROPACK Handels GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Janeiro de 2005.

O Landesgericht Korneuburg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. Questão principal: «O fabricante de uma embalagem de venda, de uma embalagem grupada ou de uma embalagem de transporte, ou seja, o fabricante da embalagem, na acepção da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, é sempre aquele que, no âmbito do exercício da sua actividade profissional associa ou manda associar, directa ou indirectamente, as mercadorias a determinado produto destinado à embalagem,

e esta afirmação é igualmente válida tratando-se de sacos com asas? O fabricante (fornecedor) dos produtos indicados no artigo 3.º, n.º 1, primeiro período, ou seja, produtos utilizados para conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias e de artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, é um fabricante (fornecedor) de materiais de embalagem (produtos de embalagem) e não um fabricante de uma embalagem de venda, de uma embalagem grupada ou de uma embalagem de transporte (produtor de embalagens: comparar os conceitos correspondentes que figuram no artigo 3.º, n.º 11, da directiva)?».

2. Primeira questão subsidiária, em caso de resposta afirmativa à questão principal: «Por conseguinte, o fabricante de um saco com asas não é fabricante de uma embalagem de venda, embalagem grupada ou embalagem de transporte, mas o produtor de materiais de embalagem (produtos de embalagem)?».
3. Segunda questão subsidiária, em caso de resposta afirmativa à primeira questão subsidiária: «É contrário ao direito comunitário, em particular ao princípio da igualdade, à proibição de restrições não objectivamente justificadas da liberdade de exercício de uma actividade profissional e à proibição de criar distorções na concorrência, o facto de a legislação de um Estado-Membro prever, sob pena de aplicação de sanções, que o fabricante de materiais de embalagem, concretamente, de sacos com asas, deve proceder à sua recolha ou participar num sistema de recolha e valorização para esse fim, a menos que essa obrigação seja assumida por um nível posterior da distribuição e o fabricante de materiais de embalagem obtenha para esse efeito uma declaração juridicamente eficaz?»

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Finanzgericht Hamburg, de 5. de Janeiro de 2005, no processo Elfering Export GmbH contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas

(Processo C-27/05)

(2005/C 82/22)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Finanzgericht Hamburg, de 5 de Janeiro de 2005, no processo Elfering Export GmbH contra Hauptzollamt Hamburg-Jonas, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Janeiro de 2005.